



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.904781/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.392 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EIMCAL EMPRESA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16260.76895.061206.1.3.04-8560 em 06.12.2006, fls. 26-30, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, no valor de R\$29.050,78 recolhido em 30.11.2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 21-25, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DComp: 29.0560,78

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no Per/DComp, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-34.920, de 27.09.2011, e-fls. 33-36:

Retificação da Declaração de Compensação.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 17.11.2011, e-fls. 39-40, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.12.2011, e-fls. 41-57, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

3. Observando esta sistemática, ao final do ano-calendário 2002, apurado o lucro real / líquido e deduzidas as retenções na fonte sofrida no exercício, além das antecipações realizadas, a ora Recorrente apurou para este período saldo negativo do Imposto de Renda - IRPJ no importe de R\$ 77.143,32 (setenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), consoante informado em sua DIPJ — 2003, ficha 12-A.

4. Desta forma, tal como permitido pela legislação, a Recorrente transmitiu Pedido Eletrônico de Compensação - PER/DComp, a fim de que lhe fosse deferida a compensação de débitos consolidados em seu desfavor com o crédito apurado e acima especificado.

Ocorre que por mero erro material, ao indicar a origem do crédito apurado quando da transmissão do aludido pedido de compensação eletrônico acima citado, ao invés de se indicar a existência do saldo devedor apurado a Recorrente informou suposto "Pagamento Indevido ou a Maior".

5. Tal erro material motivou o indeferimento da compensação pretendida pelo Órgão competente pela análise ante a não constatação da suposta guia que suportasse o noticiado "pagamento a maior ou indevido".

6. Apresentada a devida manifestação de inconformidade em face do r. despacho decisório, pela qual restou demonstrada a materialidade do crédito apurado pela Recorrente, não obstante os erros materiais ocorridos quando da transmissão do pedido, a 02a Turma da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte entendeu por não acolhê-la ao argumento, em suma, que (i) não foi comprovado mediante documentos hábeis o crédito informado e que (ii) a inexatidão verificada na PER/DCOMP não se tratava de erro material passível de retificação, mas, sim de créditos de natureza distinta, o que impossibilitaria a análise do pleito.

7. Todavia, conforme será exposto a seguir, principalmente sob o fundamento do princípio da verdade material com que se norteia a Administração Tributária, a r. decisão recorrida não pode prosperar. Vejamos.

II - DO DIREITO: DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A SUSTENTAR A COMPENSAÇÃO ALMEJADA.

8. A despeito do que se entendeu a Turma julgadora, é impossível se falar na ausência da comprovação do crédito apurado pela Recorrente a sustentar as declarações, bem como impossibilidade de correções dos erros materiais constatados.

9. Quanto à ausência de documentos, da simples leitura dos documentos carreados aos autos quando da manifestação de inconformidade, é possível verificar que foi anexada DIPJ - 2003, mais especificamente na ficha 12-A, na qual indicada o saldo devedor hábil a sustentar a compensação pretendida.

Na declaração consta, inclusive, a composição do saldo devedor, com a devida indicação das retenções na fonte sofridas pela Recorrente e antecipações por estimativas realizadas.

Ainda que não se tenha feito indicar a origem exata do crédito consolidado no preenchimento da declaração eletrônica, assim como já informado na narrativa de fatos, e que eventuais informações lançadas pelo Contribuinte não tenham sido confirmadas pela análise superficial realizada pela DRJ pelos "bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF (...)", o crédito restou devidamente discriminado na DIPJ, tratando-se, pois, em suma de meros erros materiais e divergências de informações que não tem o condão de indeferir a pretensão da Recorrente.

É cediço que, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, não devem ser invalidados atos, sejam eles processuais ou administrativos, que contenham simples irregularidade, desde que atinjam sua finalidade, e que dele não resulte qualquer prejuízo à parte adversa ou, *in casu*, ao Fisco.

Portanto, não prospera a assertiva contida na r. decisão recorrida no sentido de que não consta devidamente comprovado o crédito informado pela Recorrente.

10. O que se verifica, pois, é que a despeito de eventuais erros materiais verificados na transmissão da declaração pela Recorrente e juntada de eventuais documentos que demonstrassem à exaustão a origem do crédito apurado, a DRJ não tratou de verificar da forma que se exigia todas as informações contidas nas Declaração Econômico - Fiscais da empresa, apegando-se essencialmente aos erros

materiais para afastar as razões aduzidas pelo Contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

A bem da verdade, em atendimento ao princípio da verdade material, aplicável ao processo administrativo como um todo, deveria a autoridade julgadora, ante as informações não confirmadas na análise e irregularidades no preenchimento da compensação eletrônica, repita-se, superficialmente realizada pela DRJ nas Declarações Econômico - Fiscais da empresa e base e dados da RFB tomar providências tendentes a confirmar e sanar as divergências, tais como intimar o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos necessários a suportar as informações lançadas em sua DIPJ.

Em não procedendo desta forma, todavia, a ilustre DRJ deixou de impulsionar o processo da forma mais adequada e, por tal razão, não emprestou a validade devida à prova trazida aos autos, em manifesto prejuízo ao direito de ampla defesa do contribuinte, frise-se.

A respeito da aplicação do princípio da verdade material no contencioso administrativo como um comando imperativo a partir do qual a Administração Tributária tem o dever de proceder à devida investigação exaustiva das informações contidas nas provas trazidas aos autos, [...]

Até porque, como é de conhecimento, em rigor, as Declarações Fiscais não alteram a realidade dos fatos ou são aptas a constituir, por si só, fatos jurídicos.

A qualificação jurídica de um fato, isto é, a aptidão dele para produzir efeitos tributários, a exemplo do surgimento de uma obrigação tributária ou a existência de crédito compensável, não decorre da vontade declarada do contribuinte, por se tratar de competência exclusiva das autoridades administrativas, em razão do artigo 142 do CTN. [...]

Agasalhando a tese sustentada pela Recorrente, as decisões administrativas respaldam o presente recurso. Como se extrai do julgado abaixo ementado, que tratou de situação similar a destes autos - nele, o ressarcimento foi indeferido por inconsistências verificadas na DCTF - o órgão julgador, pautado no princípio da busca da verdade material, reconheceu o direito do contribuinte, a despeito de tal circunstância, [...].

11. É de ver porquanto, tendo a Recorrente juntado prova hábil a evidenciar a origem do crédito que embasaria a compensação intentada, por força do princípio da verdade material), há de ser conhecido e provido este recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário ora exigido.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

12. Diante do exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso, com vistas a que seja decretada a total insubsistência da autuação, para é a presente para requerer seja reformado o Despacho Decisório, homologando-se as Declarações de Compensação [...], e anulando o Processo de Cobrança [...].

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que deve ser reconhecido o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$77.143,32 e que pelos documentos juntados aos autos restou comprado o erro material.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A regra é de que o Per/Dcomp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

A Recorrente recebeu o Termo de Intimação em 10.03.2009 previamente à ciência do Despacho Decisório em 20.07.2007, fls. 18-25:

O DARF indicado abaixo, não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifique se todos os dados da Ficha DARF, informados no PER/DComp, conferem com os dados do DARF objeto do crédito. No caso de REDARF, as informações devem ser as constantes da retificação. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária. [...]

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição com esta intimação, o(s) DARF original(is) e eventuais REDARF, no prazo indicado.

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. (grifos acrescentados)

Ocorre que a Recorrente teve a oportunidade de apresentar o documento retificador dentro do prazo legal e permaneceu silente.

Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide. A ausência de verificação de circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada. Assim a alteração de ofício do elemento material do direito creditório consignado no Per/DComp originalmente apresentado não tem amparo legal.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas relativamente a inexatidões materiais. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Por conseguinte não cabe razão a Recorrente, uma vez que há necessidade de apresentação dos documentos que serviram de fundamento para o registro para os lançamentos contábeis, mesmo porque os dados confessados devem refletir a verossimilhança com os registros efetivados. Nesse sentido, a produção do conjunto probatório robusto é indispensável para que a autoridade administrativa possa se pautar no princípio da verdade material, conforme princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Consta no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-34.920, de 27.09.2011, e-fls. 33-36, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A Manifestante, por sua vez, alega ter cometido erro no preenchimento da Dcomp quanto à especificação do tipo de crédito tributário e que o crédito tributário se refere à saldo negativo da IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 e não pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Na DIPJ 2003 apresentada pelo contribuinte em 30/06/2003, especificamente na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, verifica-se que o contribuinte apurou o imposto de renda com base em Balanço ou Balancete de

Suspensão ou Redução. O imposto e renda devido em meses anteriores totalizou R\$158.683,84. Na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda Mensal sobre o Lucro Real (fl. 04) o contribuinte deduziu na linha 16 o IRPJ mensal pago por estimativa no valor de R\$158.683,84 o que resultou na apuração de um saldo negativo no valor de R\$ 77.143,32.

Pesquisando os bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nas Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF correspondentes aos meses do ano de 2002, não foram encontrados débitos de imposto de renda declarados e, ainda, não foram localizados pagamentos com código 2362, para o respectivo ano de 2002, [...]

Ou seja, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo apontado pela manifestante.

No caso, o contribuinte não anexou ao processo documento hábil a comprovar a apuração do saldo negativo que informou nas DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Esclarece-se que a retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 57 e 58 da Instrução Normativa nº SRF nº 600, de 28/12/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP. No presente caso, o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material. É uma questão de direito, posto que a natureza dos créditos é diferente.

A análise eletrônica de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior é diferente do exame eletrônico para a aferição do saldo negativo. No caso de pagamento indevido, primeiramente é verificado a existência do pagamento representado pelo DARF e posteriormente é realizado o confronto com outros sistemas informatizados da RFB para verificar a disponibilidade de sua utilização. Já o saldo negativo requer a análise de todas as parcelas que compõem o referido saldo, entre elas, todos os pagamentos mensais das estimativas, o imposto de renda retido na fonte, as DCTFs de todo o período de apuração, etc.

Além disso, a título de exemplificação, destaca-se que as datas de valoração do crédito podem ser diferentes. Assim, para exercer o direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

Registre-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Assim, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 03, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais.

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconheço por tempestiva e improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade³.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.